



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725635/2017-31
ACÓRDÃO	2201-012.734 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIS GUSTAVO HARTMANN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 772-784):

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 2/14) emitido contra o contribuinte, no qual foi lançado Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 358.780,83, acrescido de juros de mora de R\$ 131.730,19 (calculados até 07/2017) e multa de ofício no valor de R\$269.085,61, resultando no montante de R\$ 759.596,63. O imposto lançado decorre de revisão das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2013, 2014 e 2015, anos-calendário 2012, 2013 e 2014.

Nos termos dos documentos que integram o Auto, o lançamento decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

-Infração: Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

[...]

Em procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas bancárias e de aplicações financeiras e outros documentos relativos aos anos-calendário 2011 a 2014.

Após análise dos extratos bancários foi feita uma conciliação dos créditos e históricos e o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de vários créditos/depósitos por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 6.

O sujeito passivo apresentou alguns documentos que não contemplaram a totalidade dos valores questionados.

Em relação a vários créditos mencionados no anexo único do Termo nº 6, o sujeito passivo informou que foram transferidos pelo seu pai, Sérgio Albino Hartmann, sua esposa, Jussimara Zobel de Deus, e sua sogra, Érica Zobel, alegando serem tais operações "resultados de ajustes internos na família do contribuinte". No entanto, o contribuinte não relacionou cada uma das transferências com a pessoa que a fez.

[...]

Foi emitido novo Termo de Intimação, nº 7: Constatação e Intimação Fiscal, tendo sido feita a constatação acima e reiterado para que fosse atendida a intimação em relação aos créditos/depósitos para os quais não houve manifestação do sujeito passivo (Anexo I ao Termo nº 7) e, também, para que fosse identificado o depositante de cada um dos valores e complementadas as informações acerca da origem referente aos mencionados ajustes internos(Anexo II ao Termo nº 7).

Em relação ao crédito de R\$50.000,00 identificado na linha 338 do anexo ao Termo nº 6, o contribuinte informou que a transferência foi efetuada por Erica Zobel, mas sem esclarecer a que se refere. Foi então intimado por meio do Termo nº 8- Constatação e Intimação Fiscal, a informar e comprovar a causa/motivo/razão da operação.

Em relação aos demais créditos/depósitos listados nos anexos I e II ao Termo nº 7, não foi esclarecida a origem, sendo reiterada a demanda por meio do Termo nº 8.

O contribuinte apresentou justificativa para a transferência realizada por Erica Zorbel mas não apresentou documentação onde pudesse comprovar que se trata de doação conforme alegado.

Quanto aos demais valores constantes nos anexos ao Termo nº 7, o sujeito passivo apresentou alguns comentários e alegações em sua resposta ao Termo nº 8, mas não acrescentou informações e documentos para comprovar a origem dos créditos/depósitos conforme ressaltado na intimação.

Não tendo sido atendida a intimação da maneira devida, os créditos/depósitos listados no anexo ao Termo de Verificação Fiscal que não tiveram a origem comprovada, foram considerados omissões de rendimentos, com base na disposição constante no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Da Impugnação

Cientificado via postal em 13.07.2017 (fl.681), o contribuinte apresentou, em 14.08.2017, a impugnação juntada as fls. 685/708, na qual expõe as razões de contestação.

Entende que houve acolhimento seletivo das explicações apresentadas durante o procedimento fiscal visto que algumas delas foram aceitas pela Receita Federal do Brasil e questiona o motivo.

Alega que foi intimado a apresentar justificativa para mais de 980 depósitos e que o prazo conferido pela RFB para que as respostas fossem apresentadas era exíguo, o que dificultou a manifestação do contribuinte.

Sustenta que a maioria dos valores em relação aos quais a fiscalização pediu explicações, referem-se a mera circulações na conta corrente do contribuinte, o que não pode ser compreendido como renda tributável, segundo o conceito constitucional passível de tributação.

Salienta que exerce a atividade de Chefe de Gabinete na Câmara dos Deputados.

Para exercer essa função acaba recebendo em sua conta bancária valores referentes à manutenção do Gabinete para o exercício das atividades parlamentares. Alega que efetua os pagamentos necessários e, posteriormente, é ressarcido pela Câmara dos Deputados.

Ressalta que esta justificativa esclarece os depósitos correspondentes às linhas 25, 36, 39, 45, 56, 57, 61, 63, 64, 65, 67, 70, 72, 77, 81, 85, 87, 91 e 92.

Em relação aos depósitos identificados nas linhas 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 937, 938, 940, 941, 942, 944, 946, 947, 948, 950, 952, 953, 954, 958, 959, 965, 967, 969, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981 alega tratar-se de despesas do financiamento bancário feito junto à Caixa Econômica Federal para aquisição de um imóvel.

Quanto aos depósitos identificados nas linhas 29, 38, 48, 58, 62, 66, 68, 71, 88 e 95 alega decorrerem dos negócios administrados por seu pai, na propriedade

rural de titularidade do pai, que é auxiliado pelo contribuinte nos trâmites bancários referentes ao negócio.

No tocante ao depósito de R\$50.000,00, linha 338, alega tratar-se de doação realizada por sua sogra, sra. Erica Zobel, o que é comprovado pelos extratos bancários.

Ressalta que o depósito foi realizado na época em que o contribuinte e sua esposa haviam adquirido novo imóvel residencial e necessitaram de ajuda de custo de seus familiares.

Sobre os depósitos identificados nas linhas 34 e 93 alega tratar-se de devolução de valores que haviam sido emprestados a Sra. Marina Fonseca.

Quanto ao depósito na linha 17 alega tratar-se de uma transferência bancária efetuada pelo próprio contribuinte de sua conta bancária junto ao Banrisul para sua própria conta mantida junto ao Banco do Brasil.

No tocante aos depósitos das linhas 41 e 69 alega que os depósitos correspondem a valores transferidos por sua esposa, Jussimara Zobel de Deus.

O depósito de linha 10 foi realizado por Luiz Augusto Gonçalves, seu amigo.

Sobre os depósitos identificados nas linhas 12, 14, 24, 27, 40, 49, 50, 73, 75 e 89 alega tratar-se de venda realizada pelo contribuinte dos móveis de seu antigo apartamento na cidade de Porto Alegre, dos quais precisou se desfazer em razão da mudança para a cidade de Brasília.

Alega que parte dos depósitos questionados enquadram-se nas hipóteses de isenção previstas no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Salienta que o pagamento de despesas do Gabinete onde trabalha enquadra-se na hipótese do inciso I da Lei nº 7.713/88.

Sustenta que o fato de ter-se mudado da cidade de Porto Alegre para Brasília e ter recebido ajuda de seus familiares enquadra alguns depósitos recebidos de seu pai e de sua sogra na hipótese do inciso XX da Lei nº 7.713/88.

Ressalta a hipótese descrita no inciso XVI da Lei nº 7.713/88 que trata da isenção de imposto de renda sobre doações entre pessoas físicas.

Aduz também que a fiscalização não considerou que parcela dos valores depositados nas contas bancárias é decorrente de rendimentos que foram tributados na fonte pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega que a autuação desconsidera o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 que determina que sejam desconsideradas pela fiscalização as transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física e as transferências que não ultrapassem o limite de R\$80.000,00 no exercício.

Esclarece que as movimentações bancárias deixam evidente que as quantias apenas transitaram em suas contas por mera conveniência profissional (Chefe de Gabinete de Deputado Federal) e familiar (transferências na própria família).

Pede, ao final, o acolhimento da impugnação para que seja desconstituído o auto de infração lavrado em seu desfavor e, na remota hipótese de manutenção da autuação, requer que sejam levados em consideração os pedidos subsidiários com exclusão dos valores apontados e identificados na defesa.

A DRJ deliberou (fls. 772-784) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS.

A regular intimação para que o contribuinte comprove a origem dos créditos em suas contas bancárias deve ser atendida com apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprove cada uma das operações. A mera alegação genérica de que os créditos questionados pela fiscalização seriam oriundos de empréstimos e doações de parentes, ou se tratariam de valores de terceiros que transitaram pela conta do contribuinte não supre a ausência de comprovantes para cada uma dessas operações, permanecendo a origem dos recursos, nesses casos, sem comprovação.

EMPRÉSTIMO. DEVOLUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito, correspondente ao pagamento de um valor anteriormente emprestado.

DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A doação deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançamento nas declarações de rendimentos do doador e donatário e/ou documento emitido à época levado a registro público.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 04/05/2018 (fls. 787), apresentou recurso voluntário (fls. 790-813), em 29/05/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Os fundamentos normativos da controvérsia aqui analisada encontram-se no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem

dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Os dispositivos acima estabelecem regras para a identificação e tributação de receitas e rendimentos não declarados pelo contribuinte. Em síntese, estabelecem que se caracterizam como omissão de receitas a existência de valores créditos em contas bancárias de titularidade do contribuinte, quando este não comprovar a origem dos recursos. A comprovação deverá se dar mediante intimação do contribuinte que apresentará documentação hábil e idônea.

Nos termos das Súmulas CARF n. 26 e 32, a omissão caracteriza-se mediante a simples comprovação, por parte do Fisco, da existência de depósitos cuja origem não seja justificada pelo contribuinte. Dispensa-se, inclusive, a autoridade fiscal de comprovar que a renda identificada foi consumida.

De outro lado, como o processo administrativo tributário desenvolve-se dialeticamente, o que se espera do contribuinte para que se possa afastar a cominação fiscal é que traga aos autos documentos hábeis (providos de todas as formalidades exigidas pela lei) e idôneos (capazes de lastrear fatos reais) que permitam identificar inequivocamente: (i) a que título os créditos foram efetuados na conta bancária; e (ii) a fonte do crédito, seu valor e data. A este respeito, exige-se que o contribuinte correlacione em suas peças de defesa os valores que pretende comprovar com os documentos que se destinam a esse fim. A relação deve ser feita depósito a depósito, apontando-se as coincidências de data e valor, de modo a se afastar qualquer possibilidade dos depósitos terem origem em fatos diferentes daqueles indicados pela documentação. É por isso que não socorre ao contribuinte efetuar alegações genéricas.

Veja-se, ainda, que provar não é apenas juntar documentos contábeis, contratos e notas fiscais aos autos. Como explica Fabiana Del Padre Tomé: “[...] para provar algo [não] basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando.” (A prova no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2008. p. 179)

Feitas essas considerações normativas, pode-se passar à análise dos autos. Da leitura da impugnação e do recurso voluntário apresentados, verifica-se que o recorrente, apesar de se insurgir contra o mérito do lançamento, não trouxe aos autos documentos para comprovar suas afirmações. Sendo assim, e tendo em vista que o recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

[...]

O contribuinte apresenta justificativas para os créditos arrolados no Anexo Único ao Termo de Verificação Fiscal que serão abaixo analisadas.

Em relação alegação de que houve acolhimento seletivo das explicações apresentadas, o contribuinte não aponta em relação aos créditos/depósitos que foram considerados não justificados quais seriam esclarecidos pelas mesmas justificativas acolhidas pela fiscalização, não demonstrando a incoerência alegada.

Pleiteia que sejam excluídos da tributação os créditos em conta corrente de valor inferior a R\$ 12.000,00.

De fato, os créditos inferiores a R\$ 12.000,00, por expressa previsão legal, não podem ser considerados na determinação dos rendimentos omitidos se seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassar R\$ 80.000,00 (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96).

Para fins do limite previsto no § 3º, II, do art. 42 da Lei nº 9.430/96 devem ser considerados todos os valores não justificados.

Assim, não cabe a exclusão pleiteada vez que o somatório dos valores inferiores a R\$12.000,00, para cada ano calendário fiscalizado, ultrapassa o valor de R\$80.000,00.

O contribuinte argui que os créditos/depósitos identificados nas linhas 25, 36, 39, 45, 56, 57, 61, 63, 64, 65, 67, 70, 72, 77, 81, 85, 87, 91 e 92 seriam decorrentes de ressarcimento de despesas por ele pagas por atividades referente ao Gabinete onde trabalha.

Estes créditos estão identificados com o histórico de "deposito on line", "transferencia on line", "deposito bb cheque liquidado", "deposito compe" e "deposito bloqueado 2 dias uteis".

O contribuinte não apresentou documentos que identificassem o remetente dos recursos nem documentos que demonstrassem tratar os créditos de ressarcimento de despesas. Para tanto deveria comprovar o pagamento da despesa e o reembolso feito pela fonte responsável por gerir os recursos do gabinete.

Sobre os depósitos identificados nas linhas 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 937, 938, 940, 941, 942, 944, 946, 947, 948, 950, 952, 953, 954, 958, 959, 965, 967, 969, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981 o contribuinte alega tratar-se de despesas de movimentação bancária relacionadas a financiamento de imóvel.

Estes créditos constam nos extratos bancários com os históricos "dp dinh ag", "dep ch 24h", "dp din lot", "cred autor", "cred ted", "doc elet" e são referente a valores variados.

Se tratam-se de recursos recebidos a título de empréstimo ou doação para posterior pagamento de despesas de financiamento não houve apresentação de qualquer documento para demonstrar a origem e para demonstrar o remetente dos recursos.

Permanece como não comprovada a origem destes créditos/depósitos.

Da mesma forma não houve apresentação de qualquer documento para corroborar a alegação de que os depósitos identificados nas linhas 29, 38, 48, 58, 62, 66, 68, 71, 88 e 95 foram feitos em decorrência de negócios administrados por seu pai. Não houve identificação do depositante/remetente dos recursos nem demonstração de que os recursos só transitaram na conta do contribuinte destinando-se a suportar despesas vinculadas a negócios realizados na propriedade rural do pai.

Sobre o depósito identificado na linha 338, a própria fiscalização já havia constatado tratar-se de depósito realizado pela sogra do contribuinte, sra. Erica Zobel. No entanto, considerou como não justificado este depósito por não ter sido demonstrada a origem.

O contribuinte alega tratar-se de doação recebida para fazer frente a despesas que tiveram na aquisição de um novo imóvel residencial.

A doação em espécie está contemplada no art. 6, XVI da Lei nº 7.713/88 como rendimento isento, desde que o valor recebido não tenha caráter remuneratório.

Também o art. 39, inciso XV do Regulamento do Imposto de Renda – aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999 - RIR/99 estabelece a isenção do valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos).

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos);

Art. 119. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23).

(...)

§ 2º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do anocalendarário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 3º). (grifos nossos)

Para a comprovação de doação, além de demonstrar a efetiva transferência dos recursos para o patrimônio do donatário, conforme dispõe o art. 538 do Código Civil, o contribuinte deve informá-la na DAA ou demonstrar com outros documentos hábeis, emitidos à época, essa contratação.

No caso em análise, o contribuinte não relacionou na coluna bens/direito de sua Declaração de Ajuste Anual a doação que alega ter recebido, não havendo indicação do nome do doador, o número do CPF deste, a data e o valor recebido.

Importante esclarecer que é entendimento assente na esfera administrativa, inclusive no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que o recebimento de recursos a título de doação ou empréstimo, para serem aceitos, devem ser comprovados, por meio de documentação hábil e idônea que demonstrem a efetiva transferência do recurso entre o patrimônio do doador e o patrimônio de quem recebeu a doação, além de serem lançados nas respectivas declarações de ajuste. A doação deve ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor à data da doação.

É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios celebrados entre parentes ou amigos pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei. Logo, a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes; não exime o contribuinte de apresentar a prova da motivação do recebimento do recurso, e não pode ser oposta à Fazenda Pública.

[...]

Portanto, a simples menção na impugnação das alegadas doações/empréstimo, desacompanhada de documentos que comprovem de forma inequívoca a transferência dos numerários e de outros documentos que comprovem a contratação, não servem como prova para elidir o lançamento relativo a tributação dos rendimentos omitidos ora analisados.

Em relação aos créditos 34 e 93, alega o contribuinte tratar-se de devolução de valores emprestados a Sra. Marina Fonseca.

O histórico destes créditos estão identificados como “depósito on line” não sendo possível identificar o depositante. Não foi juntado ao processo qualquer documento que provasse tratar-se de depósitos feitos pela sra. Marina Fonseca.

Alem disso, o contribuinte não comprovou tratar os valores creditados de recursos oriundos de empréstimos conforme registrado acima.

Os alegados empréstimos não foram informados na Declaração de Ajuste apresentado pelo contribuinte para o exercício 2013 e não foi juntado ao processo contrato de empréstimo ou outro documento que comprovasse a negociação.

Fica, pois, mantido como o lançamento de imposto sobre estes créditos por não ter sido demonstrada a sua origem.

Sobre o depósito identificado na linha 17 justifica o contribuinte como sendo decorrente de transferência de outra conta de sua titularidade. O depósito consta nº extrato com o histórico “depósito online”, não correspondendo, portanto, a transferência entre contas de mesma titularidade.

Em relação aos créditos 41 (transferência online) e 64 (depósito online), o contribuinte justifica-os como decorrentes de transferência efetuada pela esposa, Jussimara Zobel de Deus. Não traz, contudo, qualquer comprovante que identifique o remetente e o depositante.

Também não foi juntado comprovante para confirmar que o depósito da linha 10 foi feito pelo amigo Luiz Augusto Gonçalves nem para comprovar a motivação do depósito.

Sem juntada de comprovantes da motivação também para os depósitos identificados nas linhas 12, 14, 24, 27, 40, 49, 50, 73, 75 e 89 que são justificados como decorrentes de venda de móveis do antigo apartamento.

Alega o contribuinte que o fato de arcar com despesas do Gabinete enquadraria alguns depósitos/créditos na hipótese de isenção prevista no inciso I do art. art. 6º da Lei nº 7.713/88. Incorreta a conclusão visto que a ajuda de custo de que trata o mencionado dispositivo legal refere-se a aquela destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro.

O site da Receita Federal do Brasil¹ traz a seguinte definição de ajuda de custo:

275

(...)

Ajuda de custo: conceituam-se ajuda de custo, para fins do disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os valores pagos em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior. (grifei)A efetiva remoção está sujeita à comprovação posterior pelo beneficiário, a qualquer momento, por meio de documentos emitidos pelo empregador.

Também não se enquadra neste hipótese de incidência a alegada ajuda recebida de familiares em razão de mudança de cidade posto que o dispositivo diz respeito a verbas pagas pelo empregador com o objetivo de ressarcir os custos da remoção.

Alega também o contribuinte que não foram deduzidos os valores de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa que já sofreram tributação na fonte.

Na análise dos extratos bancários referente a conta corrente mantida nº Banco do Brasil, consta crédito com o histórico "Recebimento de Proventos" cuja origem não foi questionada, e, portanto, não estão incluídos no lançamento. O contribuinte não demonstrou que, entre os créditos lançados na planilha do TVF

que exigem comprovação de origem, consta créditos decorrentes do trabalho assalariado.

Desse modo, por considerar que o impugnante não comprovou a natureza dos créditos/depósitos efetuados em sua conta corrente incluídos no lançamento, deve ser mantida a infração apurada pelo fisco.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital